

A. I. N° - 170623.0014/17-7
AUTUADO - LARA ROCHA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.08.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0127-05/18

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS DECLARADAS EM MONTANTE INFERIOR AO FORNECIDO POR EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuante promoveu retificações no levantamento fiscal, após correções de DMAs efetuadas pelo sujeito passivo, do que resultou ICMS a menor que o originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 30/06/2017 exige ICMS no valor de R\$67.893,53, acrescido da multa de 100% em decorrência da seguinte irregularidade: “Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.”

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 102), preliminarmente e em que pese os argumentos trazidos no Auto, informa que a DMA referente ao mês de fevereiro apurada zerada pelo referido auto, foi retificada antes do conhecimento dos autos, no dia 04 de fevereiro de 2014. Informa que após a nova procura nos arquivos foram localizados os talões de saída referentes ao mês de setembro, alterando assim a declaração anterior, sendo esta retificada após localização dos mesmos. No que diz respeito aos meses de maio e junho, por uma falha do seu sistema de escrituração fiscal, o faturamento dos meses em questão foram apurados em seu montante no mês de junho. Aduz que após tomar conhecimento fez a individualização dos valores apropriados nos seus respectivos meses. Para possibilitar a conferência dos fatos e dos valores apurados, anexa planilha de cálculo, bem como as respectivas declarações mencionadas, cujo ICMS reconhece no valor de R\$5.783,82.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 117 a 118, e ratifica que o Auto de Infração trata do lançamento de crédito, tendo em vista a exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, conforme consta no Termo de Exclusão do Simples Nacional, devidamente registrado no Portal do Simples Nacional, em razão da participação de pessoa física inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa, com tratamento jurídico tributário diferenciado nos Termos da Lei Complementar 123/06, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite de que trata o art. 3º desta lei. Na apuração dos valores conforme demonstrativos, foram considerados os valores do imposto recolhido e créditos.

As informações de defesa lhe pareceram confusa e truncadas, dificultando o entendimento. Ademais, o contribuinte teve tempo suficiente para entregar a documentação e só retificou a DMA após ter concluído a ação fiscal que encerrou no dia 30/06/2017. Ressalta que mesmo assim considerou as retificações do ICMS promovidas pelo autuado, conforme demonstrativo anexado, cujo valor inicialmente apurado passaria a ser de R\$34.284,09, conforme planilha de fl. 120. Opina pela procedência do Auto de Infração.

O sócio da sociedade empresária, foi intimado com relação à informação fiscal mas não se manifestou, fl. 149.

Em sessão de julgamento o patrono da empresa peticionou a juntada de procuração, contrato social de folhas do Livro Registro de Apuração do ICMS, de acordo com o período fiscalizado, para que alcancem os seus devidos fins,

VOTO

Destaco inicialmente que o Auto de Infração, em análise, obedeceu às regras atinentes ao Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Aprovado pelo Decreto 7.629/99, especificamente as ditadas no Cap. III, “Do Auto de Infração”, Arts. 38 a 47 contêm a qualificação do autuado, a descrição dos fatos considerados infrações de obrigação tributária principal, o demonstrativo de débito tributário, com a data de ocorrência dos fatos geradores do imposto exigível, e outros detalhes necessários para o perfeito entendimento da acusação fiscal.

Percebe-se que a descrição fática é suficiente para o entendimento da imputação que está sendo feita ao contribuinte, foi feita de forma clara e com a indicação de dispositivos legais dados como infringidos, o que permitiu o conhecimento da acusação fiscal e a apresentação da impugnação por parte do sujeito passivo.

Quanto ao mérito da autuação, observo que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte com as vendas realizadas e registradas nas DMAs, conforme declarado nos Relatórios da DMA Consolidada de 2014, e, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, a qual considera ocorrido o fato gerador do ICMS, entre outras hipóteses, a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizando a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Muito embora o contribuinte tenha corrigido os valores informados nas DMAs, a do mês de fevereiro foi retificada antes do conhecimento dos autos, no dia 04 de fevereiro de 2014, bem como a do mês de abril, retificada na data de 29 de junho de 2014, como consta na fl. 102. Contudo, as demais foram retificadas após a conclusão da ação fiscal, ocorrida em 30/06/2017, e algumas após a lavratura do Auto de Infração, sendo que o autuante destacou que as retificações resultariam no ICMS devido de R\$34.284,09, conforme planilha de fl. 120.

Portanto, tendo em vista que a sociedade empresária retificou as DMAs, e o Livro Registro de Apuração do ICMS, retificações estas que foram aceitas pelo autuante, desde a informação fiscal, o que denota que estão embasadas nos documentos fiscais do contribuinte, acato os valores a que chegou o auditor fiscal o qual resultou no débito de ICMS no valor histórico de R\$34.284,09.

Destaco que não acato o valor reconhecido pelo autuado, no importe de R\$5.783,02, apontado na planilha de fl. 103, cuja divergência com a planilha do autuante, de fl. 120, reside no mês de setembro, cuja DMA, mesmo retificada, aponta para um valor zerado nas saídas naquele mês, conforme consulta no Sistema da SEFAZ. Cabe portanto ressaltar que, embora o sujeito passivo tenha apresentado a cópia do livro Registro de Apuração do ICMS- RAICMS – Modelo P 9, do mês de setembro de 2014, apontando saídas de mercadorias no valor de R\$167.648,60 do que resultaria o débito de ICMS no valor de R\$26.406,14, no sistema da SEFAZ a DMA consta com saídas zeradas, no mês ora em destaque.

Infração procedente em parte no valor de R\$34.284,09.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **170623.0014/17-7**, lavrado contra **LARA ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.284,09**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR